



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 06 de dezembro de 19 93

ACORDÃO Nº 108-00.712

Recurso nº: - 104.793 - IRPJ - EX: DE 1992

Recorrente: - EXPERT REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

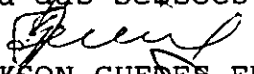
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO (RS)

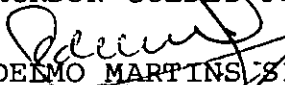
IRPJ - PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO - FALTA DE DECLARAÇÃO - A partir da Lei nº 8.218/91, nos casos de lançamento de ofício por falta de declaração, a multa é de 100% sobre a totalidade ou diferença de imposto, salvo se evidente o intuito de fraude.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPERT REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Irvin de Carvalho Vianna e Luiz Alberto Cava Maceira.

Sala das Sessões (DF), em 06 de dezembro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


ADEIMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES.



Processo nº 11065/001.820/92-36

RECURSO Nº: 104.793

ACÓRDÃO Nº: 108-00.712

RECORRENTE: Expert Representações e Participações Ltda.

RECORRIDA: DRF em Novo Hamburgo - RS

R E L A T Ó R I O

EXPERT REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, da qual tomou ciência em 27 de novembro de 1992.

Conforme consta da notificação de fl.17, recebida pela contribuinte em 5 de agosto de 1992, o lançamento de ofício em discussão é *"decorrente da falta de apresentação no prazo regulamentar da declaração de rendimentos do imposto de renda pessoa jurídica"*.

A declaração de rendimentos do exercício de 1992 fora entregue em 30 de junho de 1992, em atendimento a intimação recebida no dia 16 do mesmo mês (cf. docs. de fls. 1 a 16).

O lançamento de ofício assenta-se, exclusivamente, sobre os dados contidos na declaração apresentada. Sobre o imposto líquido devido declarado (8.364,47 UFIR), foi aplicada a multa de 100%.

Na impugnação, insurge-se a contribuinte contra a multa aplicada. Se me permitem os Eminentes Conselheiros, gostaria de ler em plenário toda a peça impugnatória. (Leio)

A r. decisão recorrida julgou a impugnação parcialmente



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 108-00.712

procedente, para "determinar o cancelamento do valor equivalente a 913,56 (novecentos e treze vírgula cinquenta e seis) UFIR, relativamente a imposto devido, constante da Notificação de fl. 17". Isto, em razão do "pagamento pelo contribuinte, a título de imposto de renda, no valor equivalente a 913,56 UFIR (fl. 32), em 30.04.92, antes do procedimento de ofício," portanto.

Para fundamentar a r. decisão, a digna autoridade de primeiro grau procura demonstrar que a imposição da multa é, por força da lei, decorrência inevitável do procedimento de ofício.

No apelo, reitera a recorrente os argumentos oferecidos na fase impugnatória.

É o relatório.

**V O T O**

Conselheiro Adelmo Martins Silva, relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

Conforme consta da notificação de fl. 17, o fundamento legal da multa aplicada (100%) é o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, *verbis*:

"Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos ou contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

Não se instaurou controvérsia a respeito do fato de que, quando intimada, a contribuinte ainda não havia providenciado a entrega da declaração de rendimentos de 1992. De fato, trata-se de **falta de declaração**, portanto.

A luz do artigo 676 do RIR/80, o lançamento será efetuado de ofício quando o contribuinte não apresentar declaração de rendimentos. De direito, há subsunção do fato **falta de declaração** à hipótese de incidência da norma que obriga a efetivação do lançamento de ofício, portanto. Por outras palavras, o caso é, pois, de **lançamento de ofício**.



Ora, sendo o caso de lançamento de ofício, não há como impedir a incidência da norma contida no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, que manda aplicar a multa de 100%.

Sob um enfoque técnico, admito que a multa em questão contraria a proporcionalidade entre a pena e o dano causado e entre a pena e o bem jurídico protegido. Esta, contudo, é uma questão pré-jurídica. Uma questão oportuna na fase de elaboração legislativa, não no momento da aplicação da norma de direito positivo.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 6 de dezembro de 1993


Adelmo Martins Silva - Relator

